



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 278/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 105/2021. Altera os artigos 1º e 2º, e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 105/2021, que "Dispõe sobre a aplicação no Município da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que trata do novo regramento de ocupação da faixa não edificável da Rodovia que corta o Município de Valinhos." Autoria do vereador Luiz Mayr Neto.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 102/2021, que altera os artigos 1º e 2º, e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 105/2021, que "Dispõe sobre a aplicação no Município da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que trata do novo regramento de ocupação da faixa não edificável da Rodovia que corta o Município de Valinhos." Autoria do vereador Luiz Mayr Neto.

Consta da justificativa da Emenda:

A presente emenda pretende adequar as pretensões do projeto às disposições vigentes do Plano Diretor e da legislação conexas relativas à zoneamento e uso e ocupação do solo, evitando que de forma indireta edificações irregulares à vista do Plano Diretor seja regularizadas sem os critérios de zoneamento e uso e ocupação do solo vigentes no município.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em comento almeja as seguintes alterações ao projeto principal:

Projeto de Lei nº 105/2021	Alteração proposta na Emenda 01
Art. 1º Aplicam-se no Município de Valinhos, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, em todo o território do Município de Valinhos, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.	Art. 1º. Aplicam-se no Município de Valinhos, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, em todo o território do Município de Valinhos, observadas as condições desta Lei , e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As construções e edificações que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:	Art. 2º. As construções e edificações que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos, as situações consolidadas e as disposições vigentes do Plano Diretor e da legislação conexa relativas à zoneamento e uso e ocupação do solo, desde que construídas: [...]
Art. 3º A autorização para a construção e regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município. Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do inciso I do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público.	Art. 3º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do inciso I do Art. 2º desta Lei, salvo: I - se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias; II - se atentar contra as disposições vigentes do Plano Diretor e da legislação conexa relativas à zoneamento e uso e ocupação do solo; ou III - outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacífico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

l



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1. *As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.*
2. *As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*
3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação.*

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.

(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 18 de junho de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298